

lo, publicada no Diário Oficial do Estado de 27-5-69, e decisão do E. Tribunal Pleno, prolatada em sessão de 19-10-77, processo TC 7008/76.

VIII — No ato da entrega do requerimento da sua inscrição, devidamente preenchido, o ex-combatente deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade civil (R.G.);
- b) certidão de um dos Ministérios Militares da qual conste a efetiva participação em operações bélicas e licenciamento do serviço ativo, com retorno definitivo à vida civil. Os que ainda não possuem tal certidão e até que obtenham poderão apresentar um dos seguintes documentos: diploma da Medalha da Campanha da Itália, para os da FAB., diploma da Medalha da Campanha da Força Expedicionária Brasileira ou diploma da Medalha de Serviço de Guerra, para os da Marinha de Guerra e Marinha Mercante e diploma da Medalha da Campanha, para os ex-integrantes da FEB;
- c) declaração firmada pelo próprio interessado nos moldes do Decreto 14.625, de 28-12-79 e da Deliberação do E. Tribunal Pleno em sessão de 23-4-80;
- d) certidão expedida pela Justiça Eleitoral, comprovatória de estar em gozo dos direitos políticos;
- e) declaração lançada em formulário fornecido pelo Tribunal de Contas, sob as penas da Lei, de que não exerce qualquer cargo ou função pública estadual, de caráter permanente;
- f) duas fotografias recentes, tamanho 3x4, de frente;
- g) comprovante de recolhimento da taxa de inscrição no valor de Cr\$ 920,00, na Secretaria da Fazenda do Estado, ou estampilha estadual no mesmo valor, que será juntada ao requerimento;
- h) possuir Carteira de Contador expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade — CRC — ou comprovante do registro provisório nesse mesmo Conselho.

§ 1.º — Os documentos referidos nas alíneas "a" e "h" deste item serão devolvidos ao interessado após a conferência.

§ 2.º — As inscrições serão feitas pessoalmente, no período de 22 a 24 de junho do corrente ano, de 4.ª a 6.ª-feira, das 12 às 17 horas, na sede do Tribunal de Contas à Av. Rangel Pestana, 315, 1.º andar, mediante o preenchimento de requerimento, cujo formulário se acha, no mesmo local, à disposição dos interessados.

IX — A medida que se inscreverem, os candidatos ex-combatentes serão encaminhados para exame de aptidão física e mental no Departamento Médico do Serviço Civil do Estado que expedirá diretamente à Comissão laudo circunstanciado de caráter reservado, do qual constará se o interessado está apto a exercer o cargo.

Parágrafo único — O ex-combatente que obtiver laudo médico desfavorável, e que, nos termos da legislação em vigor, recorrer de tal decisão, ficará com seu aproveitamento condicionado à solução favorável do recurso.

X — O ex-combatente que já tenha sido aproveitado no serviço público, valendo-se das respectivas prerrogativas legais, não terá direito a invocá-las para o presente concurso.

XI — A simples prova de ter servido em zona considerada de guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas neste Capítulo.

XII — Em caso omissso, adotar-se-á legislação estadual que disciplina a matéria.

CAPÍTULO QUARTO

Das Provas

XIII — As provas serão as seguintes:

- a) Contabilidade Geral;
- b) Contabilidade Pública;
- c) Legislação;
- d) Português;
- e) Conhecimentos Gerais.

XIV — A prova de Contabilidade Geral constará de questões práticas sobre:

- a) exercícios sobre escrituração contábil;
- b) lançamentos contábeis sobre os diversos atos e fatos de uma empresa, tais como: avais, endossos, acréscimos e débitos patrimoniais, correções do Ativo e Passivo, etc. ...;
- c) estornos e correções de lançamentos contábeis;
- d) apuração de lucro bruto e de lucro líquido;
- e) balancete de verificação e balanço de encerramento; e
- f) apuração de custo, etc.

XV — A prova de Contabilidade Pública constará de questões objetivas sobre:

- a) orçamento;
- b) receita e despesa pública;
- c) dívida pública; e
- d) balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação.

XVI — A prova de legislação constará de questões objetivas com base nas seguintes Leis:

- a) Lei n.º 10.319, de 16-12-68, publicada no Diário Oficial do Estado de 17-12-68. (Organização financeira e orçamentária do Estado e Municípios, exercida através do controle externo);
- b) Lei 10.320, de 16-12-68, publicada no Diário Oficial do Estado de 17-12-68. (Sistemas de controle interno da gestão financeira e orçamentária do Estado);
- c) Decreto-Lei Complementar 9, de 31-12-69. (Lei Orgânica dos Municípios);
- d) Lei Federal 4.320, de 17-3-64. (Normas Gerais de Direito Financeiro);
- e) Lei n.º 89, de 27-12-72. (Dispõe sobre obras, serviços, compras e alienações da administração centralizada e autárquica do Estado).

XVII — A prova de Português constará de: questões objetivas sobre ortografia oficial e pontuação; conjugação de verbos regulares, irregulares, defectivos e pronominais; emprego de pronomes; sintaxe de concordância e regência; emprego de crase; formas de tratamento; interpretação de texto, ou dissertação cujo tema deverá ser sorteado no momento da sua realização.

XVIII — As provas de Contabilidade Geral e Contabilidade Pública serão realizadas em conjunto, com duração de 3 (três) horas.

XIX — As provas de Português e Legislação serão realizadas em conjunto, com duração de 3 horas.

XX — A prova de Conhecimentos Gerais será oral.

XXI — Todas as provas serão avaliadas na escala de 0 (Zero) a 100 (Cem) pontos, sendo considerados habilitados os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos em cada uma.

Parágrafo único — As provas, embora realizadas em conjunto, serão avaliadas isoladamente.

CAPÍTULO QUINTO

Da Realização das Provas

XXII — As provas serão realizadas em datas, horários e locais a serem marcados pela Comissão, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, com divulgação por edital afixado na Portaria do Tribunal de Contas e publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º — Não haverá, em nenhuma hipótese, segunda chamada de candidatos.

§ 2.º — Não terá ingresso no recinto onde se realizarem as provas o candidato que não se apresentar no horário fixado, munido do cartão de inscrição e de documento oficial de identidade.

§ 3.º — Ao entrar no recinto, o candidato assinará a respectiva lista de comparecimento.

§ 4.º — Será anulada a prova do candidato que, durante a sua realização, mantiver comunicação com qualquer outro ou tentar utilizar-se de meios ilícitos de informação.

§ 5.º — Será atribuída a nota zero à prova que contiver sinal ou expressão que possibilite a identificação do candidato.

§ 6.º — Durante a prova de Legislação será facultada a consulta a textos legais não comentados, textos estes que deverão ser providenciados pelos próprios candidatos.

CAPÍTULO SEXTO

Da Habilitação, Classificação e Nomeações

XXIII — Serão considerados aprovados em Concurso os candidatos habilitados nos termos do item XXI destas Instruções.

§ 1.º — A nota final, para efeito de classificação será a soma das notas atribuídas às provas.

§ 2.º — Em caso de igualdade de classificação, terão preferência, sucessivamente, os candidatos:

- a) que obtiverem maior nota na prova de Contabilidade Pública;
- b) que obtiverem maior nota na prova de Contabilidade Geral;
- c) que obtiverem maior nota na prova de Português;
- d) casados ou viúvos que tiverem maior número de filhos; e
- e) casados; e
- f) solteiros, que tiverem filhos reconhecidos.

XXIV — A classificação final dos candidatos constará de relação própria.

XXV — Após a homologação do concurso, na forma do item XXVIII destas Instruções, serão primeiramente nomeados os ex-combatentes de acordo com o decidido no processo TC 7008/76-11.

§ 1.º — As vagas remanescentes serão preenchidas por nomeações dos candidatos, observada a ordem de classificação.

§ 2.º — Se, por ocasião da nomeação dos candidatos, pendarem de solução recursos de ex-combatentes, contra decisão do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, nos termos do item IX, Parágrafo único destas Instruções, reservar-se-ão sem provimento imediato, tantas vagas quantos forem os recursos, até que estes sejam decididos.

§ 3.º — Provido o recurso a que se refere o parágrafo anterior, serão imediatamente nomeados os ex-combatentes; em caso contrário as vagas reservadas serão preenchidas por nomeações dos demais candidatos, na ordem de classificação.

CAPÍTULO SÉTIMO

Das Disposições Gerais

XXVI — Das Decisões da Comissão sobre a inscrição de candidatos, julgamento das provas e classificação final caberá, recurso fundamentado, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, dentro do prazo de 3 dias contados a partir da última publicação no Diário Oficial do Estado.

XXVII — A convocação dos candidatos, os avisos e os resultados finais serão publicados no "Diário Oficial do Estado", além de afixados na Portaria do Tribunal.

XXVIII — Terminados os trabalhos de apuração das notas e de classificação dos candidatos habilitados, julgados os recursos eventualmente interpostos, o concurso será submetido à homologação do E. Plenário do Tribunal de Contas.

Parágrafo único — A identificação das provas escritas e a divulgação das notas serão realizadas em data, local e hora a serem comunicados aos interessados pelo Diário Oficial, com 48 horas de antecedência.

XXIX — O prazo de validade do Concurso será de dois anos, a contar da data de sua homologação.

XXX — A inscrição implicará no conhecimento das presentes Instruções por parte do candidato e no compromisso tácito de aceitação das condições do concurso, tais como aqui estabelecidas.

XXXI — Os casos omissos nestas Instruções serão decididos pela Comissão do Concurso.

(14)



PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 175, DE 13 DE JUNHO DE 1983

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o § 3.º do artigo 8.º da Constituição do Estado, combinado com a alínea "j" do inciso II do artigo 14 da III Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1.º — Fica sustada a ação penal promovida pela Procuradoria Geral da Justiça perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Autos n.º 2.353-0, em que é denunciado o Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Luiz Carlos Santos.

EXPEDIENTE

Da 92.ª Sessão Ordinária, da 1.ª Sessão Legislativa, da 10.ª Legislatura, realizada em 13-6-83

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 614 DE 1977

Mensagem n.º 62 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 13 de junho de 1983

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os efeitos legais, que, usando da prerrogativa a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 614, de 1977, decretado por esta Ilustre Assembleia, consoante Autógrafo n.º 16.730, que recebi, por entendê-lo inconstitucional.

Apresentada com a justificativa de ter por escopo alertar a população, especialmente, os motoristas, contra os males provenientes do consumo do álcool e do fumo, a proposição, afinal aprovada, visa proibir a colocação de anúncios de bebidas alcoólicas e de cigarros às margens de estradas de rodagem estaduais.

Contudo, identificando, embora, os elevados objetivos que a nortearam, vejo-me compelido a impugnar a iniciativa, e, assim agindo, faço-o tão-somente em respeito ao ordenamento constitucional vigente, na parte relativa à repartição de atribuições entre as diferentes esferas que compõem a estrutura política nacional.

Frise-se, em primeiro lugar, que, nos expressos termos do artigo 8.º inciso XVII, letra "b", da Constituição Federal, cabe exclusivamente à União o poder de legislar sobre direito privado, cujos ramos, civil e comercial, abarcam o mais extenso conjunto de normas disciplinadoras das atividades dos cidadãos, ficando, pois, vedada a interferência, ainda que supletiva, das unidades-membros nessas áreas jurídicas.

Nesta conformidade, sendo empreendimento lícito de acordo com a legislação federal em vigor, a comercialização dos produtos referidos na propositura não pode sofrer a pretendida restrição, sem ofensa ao apontado preceito maior.

Demais disso, cumpre lembrar que, integrado no domínio particular, os terrenos adjacentes às rodovias públicas têm sua utilização sujeita às disposições civis reguladoras da propriedade, daí resultando que a normatização estadual coercitiva sobre a matéria deve cingir-se ao âmbito que lhe é próprio, concernente à segurança do tráfego, das pessoas e à proteção ambiental ou paisagística, não lhe competindo, portanto, impor medidas discriminatórias atinentes ao mérito ou conteúdo da propaganda, sob pena de igual vulneração ao mesmo mandamento constitucional.

Finalmente, reiterando o apoio aos nobres intentos inspiradores do texto proposto, quero realçar que em minha Administração o combate ao alcoolismo e ao tabagismo não será

descurado, afigurando-se-me, no entanto, mais viável coope- re o Estado para esse desiderato mediante campanhas de caráter educativo, dirigidas não apenas aos motoristas, como ora se preconiza, mas a toda a coletividade, com especial atenção à juventude.

Pelo expedido, dou por motivado o veto total que oponho no Projeto de lei n.º 614, de 1977, e, restituindo o assunto ao oportuno reexame dessa colenda Casa Legislativa, confirmo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado
A sua Excelência o Senhor Deputado Nefi Tales, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

OFÍCIOS

OFÍCIO

São Paulo, 7 de junho de 1983.

Of. n.º CEI-CS 01/83.

Senhor Presidente:

Pelo presente cumpre-me comunicar-lhe que em reunião realizada nesta data, fui eleito Presidente da Comissão Especial de Inquérito Constituída com a Finalidade de Apurar as Irregularidades Praticadas na Delegacia Regional da Secretaria da Cultura, em Santos, oportunidade em que o Nobre Deputado Gilberto Port foi escolhido para Vice-Presidente.

De conformidade com o que dispõe o artigo 38, inciso "1" da III Consolidação do Regimento Interno, informo a Vossa Excelência e demais membros da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa, que as respectivas reuniões ocorrerão às quartas-feiras, às treze horas, no Plenário das Comissões. Além disso, se necessário, a CEI será instalada, também, na cidade de Santos.

Aproveito o ensejo para manifestar a Vossa Excelência meus protestos de alto apreço.

a) **Emílio Justo**

A Sua Excelência o Nobre

Deputado Nefi Tales

DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de

São Paulo — SP.

OFÍCIO

São Paulo, 10 de junho de 1983.

Of. n.º CEI-UT 1/83

Senhor Presidente:

Pelo presente cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, em reunião realizada no dia 9 do corrente mês, fui eleito Presidente da Comissão Especial de Inquérito Constituída com a Finalidade de Apurar e Analisar a Real Situação da

Artigo 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de junho de 1983.

a) **NEFI TALES**, Presidente

a) **Vanderlei Macris**, 1.º Secretário

a) **Sérgio Santos**, 2.º Secretário

INDICAÇÕES

DO DEPUTADO VANDERLEI MACRIS

N.º 815, de 1983 — Indica ao executivo a implantação do projeto da usina de industrialização do lixo na cidade de Itapetininga.

DO DEPUTADO FERNANDO SILVEIRA

N.º 816, DE 1983 — Indica ao Executivo urgentes estudos, objetivando a gratuidade das passagens de Metrô, para os idosos acima de 65 anos.

DO DEPUTADO EDINHO ARAÚJO

N.º 817, DE 1983 — Indica ao Executivo a regulamentação do artigo 93 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2, de 30 de outubro de 1979), com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 11, de 18 de outubro de 1979.

N.º 818, DE 1983 — Indica ao Executivo a pavimentação da estrada vicinal que liga Jales-Dirce Reis-São Francisco.

DO DEPUTADO HELIO CESAR ROSAS

N.º 819, DE 1983 — Indica ao Executivo a ampliação para o dia 12 de cada mês, o prazo para recolhimento do ICM.

N.º 820, DE 1983 — Indica ao Executivo a contagem, para todos os efeitos legais, inclusive para percepção de sexta parte de vencimentos, do tempo de serviço cartorário, mesmo como fiel e auxiliar ou datilógrafo, prestado anteriormente ao ingresso no funcionalismo.

DO DEPUTADO FERNANDO LEÇA

N.º 821, de 1983 — Indica ao Executivo a pavimentação da estrada que liga Socorro (SP) a Munhoz (MG).

DO DEPUTADO WALTER MENDES

N.º 822, de 1983 — Indica ao Executivo o asfaltamento da via de acesso que liga a Estrada de Rodagem Sorocaba-Itu a Faculdade de Tecnologia de Sorocaba.